XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-661-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas pré-constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL NO BRASIL DE ACORDO COM A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A APOROFOBIA: DE QUE FORMA O ESTADO PODE SER AVESSO A POBREZA?

STRUCTURAL DISCRIMINATION IN BRAZIL ACCORDING TO THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS AND APOROPHOBIA: HOW CAN THE STATE BE AVERSE TO POVERTY?

Elias Guilherme Trevisol [1]

Resumo

O presente artigo objetiva analisar como a discriminação estrutural, no conceito definido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se relaciona com a aporofobia, termo cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina para designar a aversão ou repulsa ao pobre. A Comissão Interamericana reconheceu, no relatório publicado sobre visita in loco ao Brasil e análise acerca dos direitos humanos até dezembro de 2.019, que o referido Estado mantém a discriminação estrutural das pessoas pobres, a qual intrinsecamente ligada à exclusão social e ao acesso à terra, gerando ciclos de desigualdade e pobreza extrema. A hipótese que se desenvolve é que o Brasil, através de um processo histórico, como Estado-nação, possui uma estrutura social aporofóbica, herança de sua colonial e de matriz sócio-política neoliberal. Já o método que se utiliza para chegar ao resultado esperado é o dedutivo, com a utilização da técnica de coleta por documentação indireta. Por fim, o marco teórico que dá respaldo à pesquisa é a teoria crítica do direito.

Palavras-chave: Aporofobia, Comissão de direitos humanos, Direitos humanos, Neoliberalismo, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how structural discrimination, in the concept defined by the Inter-American Commission on Human Rights, is related to aporophobia, a term coined by the Spanish philosopher Adela Cortina to designate the aversion or repulsion to the poor. The Inter-American Commission recognized, in the report published on the on-site visit to Brazil and analysis of human rights up to December 2019, that that State maintains structural discrimination against poor people, which is intrinsically linked to social exclusion and access to land, generating cycles of inequality and extreme poverty. The hypothesis that is developed is that Brazil, through a historical process, as a nation-state, has an aporophobic social structure, a legacy of its colonial and neoliberal socio-political matrix. On the other hand, the method used to reach the expected result is the deductive one, using the technique of collection by indirect documentation. Finally, the theoretical framework that supports the research is the critical theory of law.

[1] Mestrando em Direito, com área de concentração em Direitos Humanos e Sociedade, pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Membro do Grupo de estudos NUPED/UNESC. Advogado. e-mail: egtrevisol1@gmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aporophobia, Human rights comission, Human rights, Neoliberalism, Poverty

1) INTRODUÇÃO

Um dos grandes e mais frequentes problemas sociais brasileiros é a discriminação histórica que o próprio Estado, através de suas ineficazes ou, por vezes, inexistentes políticas públicas, alcançarem, beneficiarem ou mesmo abrangerem as pessoas pobres, os sem recursos materiais, relegando essas pessoas à periferia, à margem, e a uma repulsa constante perante a elite econômica e as forças policiais, o que causa, muitas vezes, violações de direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, quando em visita ao Estado brasileiro no ano de 2019, constatou e enunciou a discriminação estrutural existente no país, sobretudo, quanto aos mais pobres. Essa exclusão e discriminação sistemática, contudo, ocorre aparentemente sem motivo, ao menos, é o que se pretende investigar.

A história do Brasil, desde sua colonização, é marcada por violência, escravidão e dominação do mais fraco pelo mais forte, tanto economicamente, quanto por uma perspectiva racial, colonialista, o que faz surgir a hipótese trabalhada no presente artigo, cuja qual a própria racionalidade neoliberal desenvolvida aos propósitos de um mercado absolutamente livre, sem qualquer ingerência do Estado e sob as bases de uma lógica de exploração, espoliação e guerra, faça com que a discriminação estrutural aos pobres seja intencional, proposital.

Para se explorar a hipóteses e realizar a pesquisa, se utilizará do método dedutivo, assim, se fará uso de uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral para a particular, até a conclusão, utiliza-se, dessa forma, o silogismo: de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente.

A técnica de coleta se desenvolve por documentação indireta, tanto documental (fonte primária), quanto bibliográfica (fonte secundária), sendo utilizado como marco teórico a teoria crítica do direito.

2) A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA MISSÃO INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO BRASIL

A Organização dos Estados Americanos, fundada na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, em 1948, através da Carta da Organização dos Estados

Americanos, funda o Sistema de proteção Interamericano de Direitos Humanos, após a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, afirma os "direitos fundamentais da pessoa humana" como princípio basilar da Organização (NASCIMENTO, 2018, p. 65).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um dos órgãos integrantes da Organização dos Estados Americanos e do próprio sistema interamericano, busca, desde o ano de 2.012, através da criação de uma Unidade sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), reconhecer mais que uma igualdade formal, uma igualdade material às pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, afastando a discriminação multisetorial e violências sistêmicas que tais pessoas são submetidas nos países latino-americanos, especialmente, no Brasil.

Em visita ao Brasil no ano de 2021, membros da CIDH desenvolveram um compêndio no qual relata-se e pontua-se a discriminação estrutural da população em situação de pobreza ou extrema pobreza no país (OEA, 2021).

O conceito de discriminação estrutural trazido pela CIDH para apontar a aversão do Estado brasileiro ao acolhimento das pessoas pobres no que diz respeito à direitos humanos ou mesmo, em outras palavras, para descrever a aversão do Brasil aos direitos dos pobres no compêndio realizado no ano de 2021, após a visita *in loco* de membros da Comissão, foi extraído do "*Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas OEA/Ser. L/V/II.164 Doc. 147. 7 setembro 2017, pár. 393*", que assim registrou:

> A situação de pobreza sofrida pelos afrodescendentes na região pode ser lido nos termos das normas do sistema interamericano de direitos humanos como uma situação de discriminação racial estrutural, entendido como o conjunto de normas, regras, rotinas, padrões, atitudes e padrões de comportamento, tanto de *jure* quanto de fato, que dão lugar a uma situação de inferioridade e exclusão contra um grupo de pessoas de forma generalizada, que se perpetuam ao longo do tempo e mesmo por gerações, ou seja, não são casos isolados, esporádica ou episódica, mas é uma discriminação que surge consequência de um contexto histórico, socioeconômico e cultural (tradução livre do Espanhol para o Português).

O relatório, a CIDH ressalta não só a discriminação estrutural, mas o racismo histórico e institucional sofrido pelos afrodescendentes, sem deixar de lado o processo de dominação e opressão oriundo do legado social e histórico-escravagista ainda existente no Estado brasileiro, fruto de seu processo histórico de evolução:

> No Brasil, as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente inseridas dentro em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. Conforme já relatado pela Comissão em seu primeiro relatório sobre o país de 1997, o processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade brasileira e se repetem nas

> distintas estruturas estatais. Fenômenos esses que, por ações ou por omissões do Estado, contribuem para a construção de estereótipos raciais e submete a essas pessoas a "diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável, e (...) se traduzem, em muitos casos, em padrões que violam os direitos humanos, especialmente quanto à igualdade, a não discriminação e ao direito à dignidade" (OEA, 2021, p. 19).

Nas visitas realizadas pela Comissão Interamericana ao Brasil, tanto no ano de 2017, quanto no ano de 2021, restou registrada a discriminação estrutural que o Estado possui com sua população, sendo essa discriminação compreendida como um conjunto de normas, de direito e de fato, que ao longo da história do Brasil se faz perpetuar um sistema de opressão, inferioridade e exclusão de pessoas subjugadas. Mais que isso, a CIDH pontuou que essas pessoas pobres, em sua maioria, são afrodescendentes, que por um processo histórico de violação sistêmica de direitos humanos, não possuem direito à igualdade, à não discriminação ou mesmo à dignidade, perpetuando, assim, uma conduta de repulsa aqueles que, mais que nada possuírem de material, são estigmatizados pelo estereótipo racial presente em parcela da população brasileira.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve ser vista, aliás, como uma espécie de "Ministério Público Transnacional", quando se trata de fiscalização e implementação dos direitos humanos, assim como é fundamental compreender que o diálogo entre os três poderes da República brasileira, executivo, legislativo e judiciário, com a CIDH e o próprios sistema interamericano, constroem não apenas um Estado Constitucional de Direito, mas um Estado Convencional de Direito, o que promove uma verdadeira interamericanização do Direito (LEGALE, p. 286-287, 2022).

Em um Constitucionalismo Interamericano, LEGALE (2022, p. 287) pontua existirem três princípios interamericanos de interpretação, sendo eles: **a)** o princípio *pro persona*; **b)** a margem de apreciação nacional e; **c)** o desenvolvimento progressivo.

Sem a pretensão de exaurir os três princípios-bases do Constitucionalismo Interamericano, destaca-se a definição do princípio *pro persona* como sendo, em linhas geais, a imposição da escolha da fonte e da interpretação mais favorável à pessoa humana (LEGALE, 2021, p. 288).

HESBURGH (1980, p. 36) enuncia que ocasionalmente a civilização ocidental teve pontos altos no que se refere à primazia da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre essas pessoas, mesmo séculos após grandes declarações como "*liberté, égalité, fraterinté*" (liberdade, igualdade e fraternidade), da Revolução Francesa, ou demais grandiosos e valiosos diplomas que se seguiram, a consciência concreta acerca da dignidade humana é recente e apenas começou a florescer.

Ao mesmo tempo em que afirma ser recente a consciência e proteção à pessoa humana, HESBURGH (1980, p. 95) alega que:

> É fácil zombar dessa imagem de nossa humanidade, nossa unidade, nossa tarefa comum como passageiros de um pequeno planeta. **Os grandes e poderosos da Terra, inclusive os que estão na América e na Europa, podem muito bem torcer o nariz cinicamente e retornar a seu jogo de política de poder, ciúmes nacionais, montanhas de armamentos, milhões de sepulturas de mortos pranteados por viúvas e órfãos, oceanos devastados, planícies desmatadas e pessoas famintas e desabrigadas, que perdem a esperança de uma vida decente.** Mas, de algum modo, eu acredito que haja suficiente boa vontade em nosso país e no mundo para se esperar que milhões de pessoas declarem que todas as posições de força de políticos corruptos são uma total insensatez num mundo uno, e que digam que realmente desejamos que todos os homens e mulheres sejam irmãos e irmãs, que acreditamos na justiça e na paz, e que achamos que casas, plantações de cereais, escolas e cuidados médicos são melhores que canhões, tanques, submarinos, ABMs e MIRVs. **O problema é que os milhões de coitados, que realmente tripulam a Espaçonave Terra, que realmente trabalham, sofrem e morrem enquanto os políticos tomam decisões e jogam, jamais tiveram a chance de se manifestar. E isso está errado, totalmente errado (grifos nossos).**

À medida de poder escalonado e subjugo imperialista ao dominado, advém da própria historicidade e lógica escravagista do Estado brasileiro, pois, silencia, muitas vezes, àquelas pessoas afrodescendentes que estão em constante opressão e exclusão social e, consequentemente, em discriminação estrutural sistêmica no país.

2.1) O tráfico de escravos, historicidade e a estrutura do Estado brasileiro em relação à população pobre

A história do Brasil diz muito sobre a discriminação e exclusão social, como o próprio tráfico negreiro, que nas palavras de PRADO (1956, p. 59) é um capítulo monstruoso história, principalmente, quando relata que no século 18 a 19, mulheres e homens advindos da África foram jogados na "pior miséria moral e física à espera da hora do embarque" nos navios negreiros. Não raro, naquela época, como o negro era visto e tratado nada mais do que mercadoria, o velho, o doente ou o defeituoso era rapidamente suprimido, "ai de quem adoecesse e demorasse a convalescer!", afirma o autor.

SCUSSEL e WOLKMER (2021, p. 19) reforçam, com razão, que o termo colonialidade é maleável e opera em diversos níveis, eis que revela um lado da modernidade e, de outra forma, traduz a ideia de "matriz colonial de poder", que se estende desde o Atlântico para interferir diretamente nos territórios colonizados por europeus e indiretamente, nas demais regiões do planeta.

ESCRIVÃO FILHO e SOUZA JÚNIOR (2021. p. 75) destacam que o processo histórico dos direitos humanos no Brasil, através de um projeto colonial, fincou raízes não apenas políticas e econômicas, mas em profundos mecanismos de dominação situados no campo do conhecimento, da cultura e da sociedade, os quais foram muito eficazes em suas formas de opressão e exploração e que deixaram heranças latentes, assim como traços essenciais marcados nas intuições políticas e sociais brasileiras até a atualidade.

Desde o início da era cristã, contudo, houve uma crescente proteção aos vulneráveis, escravizados e pobres. Mesmo a escravidão coexistindo por mais de 400 anos com o cristianismo e sendo os cristãos os melhores clientes dos escravistas árabes, a civilização ocidental logrou, após alguns séculos e muitas lutas, assegurar uma crescente consciência sobre dignidade humana (HESBURGH, 1980, p. 36).

Países colonizados por Portugal, assim como o Brasil, historicamente, foram os mais atingidos pelo drama humano da escravidão, eis que eram trazidos de Guiné-Bissau, Angola e Moçambique, perfazendo viagens que, muitas vezes, superavam trinta dias até a América Latina (FERRO, 2005, p. 134).

A discriminação estrutural no Brasil, atualmente, pode ser definida também como um produto ou resultado de um padrão de poder mundial racista, sexista e homofóbico inaugurado a partir da expansão capitalista, cujas bases são a hierarquização de seres e ao extermínio daqueles que não seguem sua lógica (PÁDUA; JUNIOR; SILVA, 2020, p. 72).

Numa perspectiva estritamente financeira, o Brasil registrou no primeiro trimestre de 2022 uma inequívoca queda percentual de 8,7% nos rendimentos médios da população quando comparado ao primeiro trimestre de 2021 (IPEA, 2022).

Além disso, em 2021, após a diminuição do auxílio emergencial do Governo Federal contra a pandemia por Coronavírus-19, houve o registro da menor renda domiciliar per capita em 10 (dez) anos, além de aumentar a proporção de pessoas que vivem sem qualquer tipo de rendimento no país (IBGE, 2022).

Em recente pesquisa realizada pelo Instituto PENSSAN (Rede de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional), resultado do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conduzido com o apoio do Instituto Ibirapitanga e parceria de ActionAid Brasil, FES-Brasil e Oxfam Brasil, constatou-se que a prevalência da pobreza material no Brasil, de pessoas em situação de insegurança alimentar, possui um recorte racial concreto, majoritário de pessoas negras, havendo, das 33 milhões de pessoas em insegurança alimentar no país, um aumento de 60% de pessoas negras que convivem com a fome, em comparação ao ano de 2021 (PENSSAN, 2022).

Os dados da Rede PENSSAN demonstram, portanto, que a estrutura da pobreza, baseada numa vitimização das pessoas afrodescendentes se alinha ao conceito da discriminação estrutural mantida pelo Brasil contemporaneamente, fruto de uma racionalidade neoliberal de produção do que DARDOT, *et al* (2021, p. 250) chamam de inimigo interno, de uma visão social de guerra, de submissão de um grupo da população a controles incessantes, alvos de uma polícia cada vez mais militarizada.

A repressão estatal, implementada desde a chamada "tolerância zero" criada em Nova York por Rudoph Giuliani, conquista êmulos em todos os continentes, propagando uma discursiva limpeza social e extirpação da população pobre das ruas das cidades, contudo, produz como resultado, uma grande desconfiança entre a comunidade afro-americana e as forças de ordem, o que faz com que, segundo uma pesquisa realizada em Nova York, a grande maioria dos entrevistados (72%), considerarem a polícia uma força hostil e violenta e, para eles, a população negra, representam um perigo concreto (WACQUANT, 2011, p. 44-45).

WACQUANT (2011, p. 169-179) evidencia que os Estados Unidos e a Europa estão numa cruzada histórica e repressiva em que optaram, claramente, pela criminalização da população pobre, da miséria, oriunda também da racionalidade neoliberal, o qual prima pelo império do mercado e penalização da pobreza. O autor ainda expõe, com razão, que a polícia, os tribunais e a prisão não são meros instrumentos de gestão ao crime, mas, sobretudo, capacidades políticas essenciais pelas quais o Leviatã origina e gere, ao mesmo tempo, a desigualdade, a marginalidade e a identidade.

Em relação à opressão ao pobre e repressão estatal prostrada no Brasil, STRECK (2019, p. 141) relata mais um resultado da racionalidade neoliberal, forjada no que o autor chama de patrimonialismo, um episódio que ouviu no Rio de Janeiro, há vinte anos. Uma senhora, negra e empregada doméstica, portanto, pobre, foi impedida pelo síndico de perambular pelo elevador social prédio. Ao final, seu patrão entrou em juízo e ela ganhou um "salvo conduto" para usar o elevador social. No dia posterior à vitória judicial, a senhora "embarcou" no elevador de serviço, momento em que foi inquirida pelo seu patrão sobre o fato, afinal, teria "ganho" o direito a utilizar o elevador social. Ela respondeu **"- Doutor, eu sei o meu lugar"** (grifamos).

O "lugar" referido pela empregada doméstica, negra, é o que DUSSEL (1993, p. 77-78) descreve como ocultação da dominação e violência que o eurocentrismo exerce sobre outras culturas dominadas, o que justificaria todo o sofrimento produzido no Outro, porque se "salva" a muitos "inocentes", vítimas da barbárie dessas próprias culturas. Eis o que o autor chama e critica como forma do "mito da modernidade".

Caso semelhante, com algumas diferenças acerca das discriminações, ocorreu no caso *Simone André Diniz vs. Brasil*, no qual Estado brasileiro confessou perante Comissão Interamericana de Direitos Humanos o racismo estrutural e, a CIDH, pontuou o racismo institucional vivido no país, afirmando, na própria sentença, o que segue:

> (...)
> 84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. "Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro".
>
> 85. Segundo informou os peticionários, este tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia.
>
> 86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal-entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal-entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.
>
> 87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afrodescendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima.
> (...).

Percebe-se que a introjeção da ideia de inferioridade, opressão, discriminação e perseguição da população negra e pobre pelo Estado brasileiro na modernidade, tal como sugerida WACQUANT (2011, p. 169) possui a função também de ocultar o Outro em sua individualidade, mas além disso, ainda hoje, faz com que seja um inimigo a ser "salvo" de sua "bestialidade", justificando, assim, todo e qualquer sofrimento.

LESBAUPIN (1984, p. 98), esclarece que o povo dominado, os negros e pobres, possuem uma clara sensação de serem explorados em seus trabalhos, assim como, demonstram, em sua maioria, grande animosidade entre o grupo chamado "eles" (o poder político e econômico, "os que mandam", "o governo", "os patrões", "os ricos"), em contraposição ao grupo chamado "nós", a qual se refere às classes populares, os trabalhadores, os pobres. O autor expõe, ainda, que na sociedade brasileira existem direitos reivindicados, mas são exercidos e usufruídos apenas por "alguns", obviamente, por aqueles que dominam.

O contexto histórico em que se desenvolveu o tratamento das pessoas pobres no Brasil, de escravidão, exploração, dominação e racismo, faz com que o Estado não mude suas práticas originárias, criando e recriando a discriminação estrutural contra aqueles que nada podem oferecer em termos materiais.

Além do "inimigo" a ser dominado, a ser "eurocentrado", inclusive sob força policial (abusiva, muitas vezes), a atual racionalidade neoliberal brasileira recursa radicalmente o "liberalismo social" ou o "socialismo real", entendidas como práticas fracassadas do "velho" liberalismo, opondo-se, dessa forma, a toda forma de "Coletivismo" ou "socialismo", termos dirigidos a descrever eventuais dirigismos econômicos, visando proteger o que DARDOT, *et al* (2021, p. 144-145) descrevem como "economia sã, baseada em livre-fixação de preços no mercado, propriedade, iniciativa privada e concorrência".

A nódoa central da estrutura do sistema-mundo formada no Brasil contemporâneo, portanto, pode ser descrita como sendo de "*capitalismo-colonialismo-patriarcado*" como descrevem SCUSSEL e WOLKMER (2021, p. 121), expondo a submissão dos pobres diante a colonialidade exercida e o poder Estatal opressor que os repele, especialmente, no sistema capitalista, em que o que possui validade é a métrica do dar e receber. Aquele que nada tem de material a oferecer, é exposto à chaga da aporofobia, a aversão, o ódio, repugnância ou hostilidade contra ao pobre, o desamparado, aquele sem recursos materiais, neologismo criado pela filósofa espanhola CORTINA (2020, p. 28) ao dar nome a uma discriminação social, até então, inominada.

3) APOROFOBIA INSTITUCIONAL E INTERSECÇÕES COM O ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

CORTINA (2020, p. 26) dá visibilidade a um grupo de vulneráveis, ao mesmo tempo em que cria o termo aporofobia, quando compreende que a aversão social mais severa imposta pelo próprio Estado, inclusive, é ao pobre.

Através de uma detida análise filosófica, portanto, concreta da realidade (DUSSEL, 1977, p. 10), a filósofa espanhola expõe que a rejeição ao pobre é a mais extensa e mais profunda que se pode ter, como mostra a própria vida cotidiana, contudo, a história do termo aporofobia perpassou os conceitos de xenofobia e o próprio racismo (CORTINA, 2020, p. 22).

Após julho de 2016, com a saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*), houve grande imigração de britânicos à Espanha, levando seus rendimentos e demais bens, sendo bem recebidos pelos espanhóis, ou seja, não há xenofobia, caso o imigrante possa dar algo de

material. De igual forma, não causam repulsa os futebolistas negros ou de qualquer outra raça que ingressam nos times espanhóis e recebem muito bem por isso, tampouco existe aversão àqueles orientais, capazes de comprar equipes inteiras de futebol, aos ciganos triunfantes no mundo flamenco, ou mesmo aos investidores estrangeiros que montam fábricas e geram empregos (CORTINA, 2020, p. 25).

O problema central da discriminação estrutural, então, para (CORTINA, 2020, p. 26) não se origina somente na etnia ou na raça, o problema é a pobreza.

O trabalho de pesquisa que ora se desenvolve tem por base um suporte teórico que o sustenta, portanto, para impulsionar a ideia de emancipação humana, usa-se a teoria crítica do direito, no qual CABARLLIDO (2019, p. 25) ensina:

> Dito isso, vale grifar que nem todo pensamento que critica alguma coisa, pela crítica, é pensamento crítico. A particularidade da crítica no pensamento crítico, e isso deve ser evidente em seu conteúdo, reside em um certo ponto de vista a partir do qual essa crítica é realizada, sendo esse ponto de vista o da emancipação humana. É a isso que se refere Franz Hinkelammert, quando afirma que "é o ponto de vista da humanização das próprias relações humanas e da relação com toda a natureza. Emancipação é humanização, e humanização leva à emancipação. Este ponto de vista constitui o pensamento crítico" (Hinkelammert, 2008b: 267). É com o propósito de contribuir para os processos de emancipação que o pensamento crítico cumpre sua tarefa, desvendando conexões e causas que geralmente permanecem ocultas nos fenômenos sociais e intervindo para apoiar transformações que favoreçam aqueles setores da população que estão sujeitos a relações de subordinação (Cf. Fairclough, 2001) (tradução livre).

O ponto de partida da emancipação do ser humano em estado de pobreza deve ser o desnudar da realidade social em que se encontram os despossuídos, os desvalidos, aqueles que, em tese, nada possuem como objeto material de troca em uma sociedade capitalista, oferecendo-se um instrumental teórico-prático que se revele capaz de romper com o normativo e oficialmente consagrado na sociedade brasileira contemporânea e a possibilidade de operacionalizar outras formas, não repressivas, de prática jurídica (WOLKMER, 2015, p. 45).

Utilizando-se da liberdade como busca central da realização pessoal, substrato que fundamenta a vida em sociedade, SEN (2009) conceitua a pobreza como sendo ausência de capacidades para realização de uma vida direcionada ao bem-estar, mantendo uma fetichização da liberdade e em um mundo privado de bens materiais para alcance de tal, considera ele, portanto, perfeitamente possível o alcance da liberdade no capitalismo, ainda que ressalve, o alcance de algumas *liberdades* básicas centrais que impedem a livre escolha do indivíduo sobre a pobreza (SEN, 2001, p. 172).

NARAYAN (2000), avançando na teoria de Amartya Sem sobre o instituto da pobreza, produziu rica pesquisa para o Banco Mundial em que utiliza como metodologia intitulada "Consulta aos pobres", ponderando ser elas, as pessoas em situação de extrema pobreza, aquelas que melhor poderiam descrever seus conceitos, problemas, compreensão de mundo etc. Assim, verificou-se, através de entrevistas realizadas em 23 países, que as pessoas relacionaram a pobreza, além da vulnerabilidade e riscos inerentes à falta de recursos, como exposição da população a doenças por ausência de serviços de saneamento, coleta de lixo ou mesmo segurança, por falta de proteção policial, com falta de empoderamento e bem-estar com exercício de controle sobre suas próprias vidas.

Na mesma pesquisa realizada por NARAYAN (2000), percebeu-se que o investimento numa escola, hospital ou mesmo conjunto habitacional não terá utilidade se não houver concordância pelos beneficiários. Portanto, as táticas de redução de pobreza só serão eficazes e sustentáveis se corresponderem a um conhecimento sistemático das percepções dos pobres.

CRESPO e GUROVITZ (2002) apontam, apoiados nas contribuições de SEN e NARAYAN, a pobreza como um fenômeno multifatorial em que a pessoa pobre mais que não deter bens materiais, não possui voz, poder ou independência, o que a sujeita a exploração e exposição à doença; à falta de infraestrutura básica, à falta de ativos físicos, humanos, sociais e ambientais e à maior vulnerabilidade e exposição ao risco.

ENGELS (2010, p. 68) assinala, ainda, que após as atrocidades cometidas na Europa pela 2ª Guerra Mundial, que na guerra social, na guerra de todos contra todos, os mais fortes pisavam nos mais fracos, um explorando o outro, sendo os mais fortes, os capitalistas que se apropriavam de tudo, e os mais fracos, os pobres, que mal lhes restava apenas a própria vida.

Para WOLKMER (2019, p. 4), consequentemente, a positivação dos direitos humanos nas primeiras declarações liberais caracteriza e representa a expressão da cultura capitalista-burguesa. Conforme o autor:

> (...) estas histórias e liberais declarações que projetavam direitos como universais e gerais para todos os homens (os homens são livres e iguais) representavam os interesses e os privilégios de segmentos sociais ascendentes economicamente que buscavam instrumentos de proteção ao livre mercado e a garantia de sua propriedade privada. Por detrás dessas enunciações solenes, gerais e humanistas de direitos, ocultavam-se discursivamente conceituações estreitas, abstratas e contraditórias. Tratava-se de direitos idealizados para um homem burguês, racional e individualista.

A proteção dos vulneráveis, sobretudo das pessoas pobres, começou, pode-se afirmar, a partir do pós-guerra mundial, sendo, inclusive, um dos princípios da Carta da Organização

dos Estados Americanos (OEA), de 1948, estabelecido em no art. 2, g) do referido diploma legal (OEA, 1948).

ALVARADO (2019, p. 31-32) ressalta como importante característica da OEA ser um órgão político e "intergovernamental" (tradução livre), eis que todo Estado integrando da organização transfere parcela de competências reservadas a sua própria soberania, possuindo, inclusive, as decisões proferidas no âmbito da OEA inserção imediata e direta nos ordenamentos dos Estados partes e, em certa medida, da União Europeia.

Os sistemas internacionais e internos dos Estados não constituem unidades separadas, mas integradas. Em verdade, o processo de "globalização e universalização" do Direito e, particularmente do Direito Constitucional, criou-se uma rede interseccionada, um "sistema político integrado a vários níveis" e que obedece a uma regulação própria (QUEIROZ, 2008, p. 408).

Para a superação do aspecto colonialista e subalternizado do sujeito de direito, como um dos aspectos da definição de pessoa democrática de direito, LAZARI (2017, p. 141) com razão, defende que haja mais que a superação do Estado em seus moldes tradicionais, a idealização de um *modelo cooperativo* de Estado, em que valores constitucionais e humanitários sejam parâmetros para estimular relações supranacionais dirigidos para um projeto cosmopolita de sociedade e relativização da soberania em prol de uma evolução natural do Estado democrático de direito por um Estado constitucional cooperativo (HÄBERLE, 2007, p. 2).

Na teoria do direito como fenômeno cultural, elaborada por Peter Häberle, as forças sociais, protetivas dos vulneráveis, devem ser integradas na concepção do direito e da Constituição, assim, a ideia de "Constituição aberta", permite que os valores sociais seja o cerne do próprio direito (MARTINS; REZEK, 2008, p. 15).

Assim, apesar da crise financeira mundial que assola o mundo desde o ano de 2008 promovida pelas transformações endógenas do sistema capitalista (BELLUZZO; GALÍPOLO, 2019, p. 174), é preciso, como aponta VALIM (2018, p. 54-55), recuperar o sentido de resolução plural e social de conflitos políticos por meio da solidariedade, assim como, sob o ângulo jurídico, dar plena e concreta realização da Constituição e os objetivos da República brasileira, fazendo valer, principalmente, a norma programática da erradicação da pobreza (BRASIL, 1988).

4) CONCLUSÕES

A herança histórica escravagista e de dominação advinda do sistema mundo-capitalista colonial implementado desde a vinda dos portugueses à Costa brasileira não passam despercebidas na própria formação do Estado e sua estrutura de espoliação e de dominação, como resta demonstrado, aponta para a sistemática discriminação da população negra e pobre, compondo uma verdadeira repulsa pelos dominadores.

A assimetria entre classes, raça e a própria gênese colonialista constatada desde os primórdios dos tempos modernos na América Latina faz com que a pobreza seja um problema multifatorial, histórico, global e que tem se agravado no mundo, sobretudo, no Brasil contemporâneo, como constatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, excluindo os indesejáveis, os desvalidos, marginalizados, enfim, os pobres.

Embora a erradicação da pobreza no Brasil constitua um projeto político-normativo e programático constitucional disposto como objetivo fundamental da República, é certo concluir que o conteúdo não possui eficácia contemporânea, uma vez que a estrutura neoliberal sociopolítica formulada sob a égide de um pretenso livre mercado autorregulador e um sistema capitalista opressor e que se utiliza, inclusive, das forças policiais estatais para discriminar, repreender e excluir os miseráveis impede tal concretização.

A aversão ao pobre, chaga social chamada de aporofobia, cunhada pela filósofa Adela Cortina, como repulsa àquele que não possui capacidades suficientes de "dar" algo no atual sistema-mundo "*capitalismo-colonialismo-patriarcado*", portanto, está arraigada não só a um processo histórico de dominação e escravidão à africanos e afrodescendentes no Brasil, mas a um projeto de Estado, atualmente, baseado numa política socioeconômica neoliberal opressora, o que faz também concluir que existe a intencionalidade, o propósito discriminatório sistemático do Estado aos miseráveis, aos débeis, confirmando-se a hipótese formulada no presente artigo.

A hipótese da pesquisa foi confirmada na medida em que, além da constatação e da necessidade de uma nova abordagem à aporofobia ligada a repulsa, aversão ou repugnância social contra a pessoa pobre no Brasil, se verifica que para sua possível redução ou eventual superação, é necessário transpor o modelo de Estado democrático de direito para um Estado constitucional cooperativo. Nesse, a pessoa pobre deve ser, mais do que vista como um sujeito a ter direitos, mas que possa, realmente, usufruir efetivamente desses direitos sem qualquer discriminação, de forma cooperativa. Isso, porém, só será possível num modelo de participação

social concreta, em que seja possível exercer a pluralidade democrática e que todos, como um povo, visualizem e concretizem, mutuamente, o bem viver.

5) BIBLIOGRAFIA

ALVARADO, Dante Maurício Negro. **Curso de derecho internacional.** XLVI. Rio de Janeiro, Brasil, 2019.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga; GALÍPOLO, Gabriel. **A escassez na abundância capitalista.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre:** Um desafio para a democracia. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como fenômeno multidimensional.** FGV – Fundação Getúlio Vargas. RAE-eletrônica, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002. Disponível em < https://www.scielo.br/j/raeel/a/LVPkw9yHZfJ9kvjC8VSgTsh/?format=pdf&lang=pt > Acesso em 25/08/2022.

DARDOT, Pierre. *Et al*., **A escolha da guerra civil:** Uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na américa latina**. São Paulo: Editora Loyola, 1977. Livro eletrônico em PDF.

DUSSEL, Enrique. **1492:** O encobrimento do Outro. 1993. Livro eletrônico em PDF.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010. Versão eletrônica em PDF.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

FERRO, Marc**. El libro negro del colonialismo.** Madrid: La Esfera de los libros, 2005. Versão eletrônica em PDF.

CABARLLIDO, Manuel E. Gándara. **Los derecho humanos em siglo XXI**: Una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019. Livro digital, PDF.

HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007.

HESBURGH, Theodore Martin, 1917. **O imperativo humanitário.** Trad. De Paulo Roberto Palm. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica. Disponível em < **https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em-2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012** > Acesso em 13 de junho de 2022.

IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo; MASTRODI, Josué. **Sobre o conceito de políticas públicas.** Revista de Direito Brasileira. Edição eletrônica. PDF.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Avançada. Disponível em < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/220610_cc_54_nota_25_rendimentos_e_horas_trabalhadas.pdf > Acesso em 13 de junho de 2022.

LAZARI, Rafael de. **Teoria da consolidação substancial dos direitos humanos:** Aportes à concepção de "pessoas democráticas de direito". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LEGALE, Siddharta. **Curso de teoria constitucional interamericana**. 2ª Ed. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos: Rio de Janeiro, 2022.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos.** Petrópolis/RJ: Vozes, 1984. Livro eletrônico em PDF.

LOSURDO, Domenico. **Liberalismo:** entre civilização e barbárie. 2ª Ed. São Paulo, SP: Anita Garibaldi; Fundação Maurício Grabois, 2020.

MARTINS, Ives Gandra; REZEK, Francisco (Coord). **Constituição Federal:** Avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro do. **Acesso do indivíduo à justiça internacional:** Limites e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NARAYAN, Deepa. **Voices of the poor**: Can anyone hear us? Washington, D.C.: The World Bank, Oxford University Press, 2000. Formato eletrônico em PDF.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos, 1948.** Disponível em < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm > Acesso em 25/08/2022.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Relatoria especial sobre direitos econômicos, sociais e culturais, 2021.** Disponível em < https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf > Acesso em 15/10/2022.

PÁDUA, Thiago Aguiar; JÚNIOR, Airto Chaves; SILVA, Denival Francisco da. **Quotiadanus II**: A questão criminal das drogas. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020.

PENSSAN, Rede de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. Disponível em < https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf > Acesso em 17/10/2022.

PRADO, João Fernando de Almeida. **O Brasil e o colonialismo europeu**. Vol. 288. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1956.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional:** As instituições do estado democrático e constitucional. Coimbra, PT: Editora Coimbra, 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SCUSSEL, Jaqueline; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Pensar os direitos humanos no século XXI**: Por um giro descolonial. Florianópolis: Conceito Atual Editora, 2021.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Rio de Janeiro: Record, 2001. Edição eletrônica em PDF.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Editora Schwarcz LTDA, 2009. Edição eletrônica em PDF.

STRECK, Lênio. **Precisamos falar sobre direito e moral:** Os problemas da interpretação e da decisão judicial. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WOLKMER, Antônio Calos. **Introdução ao pensamento crítico.** 9ª Ed. Florianópolis, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Reinvenção dos direitos humanos: um aporte descolonial desde o sul. *In*: RABINOVITCH-BERKMAN, Ricardo. **Los Derechos humanos desde la historia.** Immersiones Libres. Chile: EH Editorial Hammurabi, 2019.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção:** A forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.